



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

7

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e com fundamento na Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente —, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vem à presença de Vossa Excelência apresentar o presente pedido de

INTERVENÇÃO FEDERAL

no Distrito Federal, em razão de persistente e iterativo descumprimento de decisão judicial transitada em julgado.



I. Breve síntese dos fatos

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, ajuizou a Ação Civil Pública n.º 58.326/92 com o fim de compelir o Distrito Federal a adequar os estabelecimentos de cumprimento de medidas sócio-educativas aplicadas a adolescentes infratores.

A sentença do Juiz de Direito Celmo Fernandes Moreira, então titular da Vara da Infância e da Juventude, julgou procedente o pedido (cópia em anexo).

O Distrito Federal interpôs Apelação, autuada sob o n.º 62/92, na mencionada Ação Civil Pública n.º 58.326/92. O recurso restou parcialmente provido. O v. acórdão, cujo voto condutor fora proferido pelo eminente Desembargador Luiz Cláudio de Almeida Abreu, registra textualmente:

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo e ao recurso de ofício, para determinar ao réu que, no prazo de 09 (nove) meses, contados a partir do primeiro dia de vigência do orçamento de 1994, inicie a construção de estabelecimentos destinados à execução da medida sócio-educativa de internação e, em cada cidade satélite e no Plano Piloto, de estabelecimentos destinadas à execução da medida sócio-educativa de semi-liberdade, de acordo com as normas do art. 94, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena do pagamento de multa diária de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), corrigida monetariamente desde o dia do ajuizamento da ação. Determino, também, que, a partir da vigência do orçamento de 1994, o Distrito Federal forneça os recursos financeiros necessários que permitam a execução da medida de liberdade assistida, na forma estabelecida nos arts. 118 e 119 da Lei n.º 8.069/90, sob pena do pagamento de multa diária no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), corrigida monetariamente desde o dia do ajuizamento da ação. Mantenho os demais consectários da condenação. (autos n.º 62/92, fls. 279-280)

O v. acórdão **transitou em julgado** em 15 de junho de 1993 e o Distrito Federal foi intimado para dar cumprimento à decisão (autos 58.326/92, fl. 284, cópia em anexo).



A Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, constatando o descumprimento da decisão judicial, reconhecido, aliás, pela própria então Secretária de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, executou a pena de multa até aquela data (autos 58.326/92, fls. 317-325). Da execução mencionada resultou o precatório 2000.00.2.002392-3, que tramita perante o Eg. TJDFT. A respeito, registre-se, que esta Procuradoria-Geral de Justiça constatou que, não obstante a expedição do ofício GPR/N. 4417, de 30 de maio de 2000 (autos do precatório, fl. 145), o precatório não foi quitado, nem foi incluído no orçamento, nem constou da Consolidação de Precatórios aprovada pelo Decreto 22.689, de 22 de janeiro de 2002. Na verdade, não há sinal de adoção de qualquer outra medida relativa ao cumprimento da ordem.

Em relatório datado de 27 de abril de 1995, o então Secretário de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária também reconhecia que a decisão judicial carecia de cumprimento (autos n.º 58.326/92, fls. 422-424, cópia em anexo). Desde então o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios realizou inúmeras gestões junto ao Governo do Distrito Federal no sentido do cumprimento da decisão judicial em questão.

Em 19 de fevereiro do ano passado (2004), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu então Procurador-Geral de Justiça, dirigiu-se diretamente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal (Ofício n.º 41/2004 – PGJ) solicitando providências. O Ofício, após descrever a caótica situação enfrentada no Distrito Federal em virtude do desatendimento à decisão judicial, salienta o seguinte:

(...)

18. O descumprimento da decisão judicial é patente e trás pesados ônus à sociedade do Distrito Federal. Não mais pode ser tolerado pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

19. Em face do exposto, solicito especial atenção de Vossa Excelência para que se determine o imediato cumprimento da decisão judicial pertinente transitada em julgado há mais de dez anos.

20. Na oportunidade coloco-me ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



(cópia em anexo).

Diante da ausência de providências, esta Procuradoria-Geral de Justiça expediu a **Recomendação** n.º 06/2004, em conjunto com a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, que expressamente consigna o que segue, *verbis*:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Procurador-Geral de Justiça e por seus Promotores de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (Art. 127 e 129, inciso II), na Lei Complementar n.º 75/93 (art. 5.º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que é **dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes, compreendendo preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude**, a teor do disposto no art. 4.º da Lei n.º 8.069/90 e do art. 227, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no ano de 1992 o Ministério Público do Distrito Federal ingressou com a **Ação Civil Pública** n.º 583/26 buscando **compelir o Distrito Federal a implementar os programas sócio-educativos para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei, envolvendo as medidas de liberdade assistida, semi-liberdade e internação por tempo indeterminado**, resultando em decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça local, conforme transcrição a seguir:

“Isto posto, dou parcial provimento ao apelo e ao recurso de ofício, para determinar ao réu que, no prazo de 09 (nove) meses, contados a partir do primeiro dia de vigência do orçamento de 1994, inicie a construção dos estabelecimentos destinados à execução da medida sócio-educativa de internação e, em cada cidade satélite e no Plano Piloto, de estabelecimentos destinados à execução da medida sócio-educativa de semi-liberdade, de acordo com as normas do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena do pagamento da multa diária de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), corrigida monetariamente desde o dia do ajuizamento da ação. Determino, também, que, a partir da vigência do orçamento de 1994, o Distrito Federal forneça os recursos financeiros necessários que permitam a execução da medida de liberdade assistida, na forma estabelecida nos arts. 118 e 119 da Lei n.º 8.069/90, sob pena do pagamento de multa diária no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação.” (Acórdão registrado sob o n.º 63835, de 13/05/93, Rel. Pres. Desembargador Luiz Cláudio de Almeida Abreu);



CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer, dentre outros princípios, ao da legalidade, da moralidade e da eficiência, *ex vi*, do art. 37 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que **até a presente data não há sinais de ações por parte do Poder Executivo local direcionadas ao fiel cumprimento do respeitável Acórdão.**

CONSIDERANDO que **o descumprimento injustificado de decisões emanadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal enseja pedido de Intervenção Federal**, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 34, inciso VI:

“Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

.....
VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial.”

CONSIDERANDO a **notória superlotação e péssimo atendimento dos adolescentes inseridos no atual programa socieducativo**, o qual deixa de assegurar os mais elementares direitos conferidos aos jovens em conflito com a lei, situação divulgada constantemente pelos meios de comunicação, bem como comprovada de forma robusta em diversas ações judiciais, resultando, inclusive, em interdição de programa socieducativo;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal que envide os **esforços necessários para incluir na Proposta Orçamentária Distrital para o ano de 2005 recursos públicos suficientes para o fiel cumprimento do r. Acórdão em referência** sob pena de serem adotadas as medidas judiciais pertinentes.
(sem ênfase no original)

Contudo, até a presente data, a realidade dos estabelecimentos de atendimento a adolescentes infratores no Distrito Federal continua grave. Quanto à medida sócio-educativa de internação em estabelecimento educacional, os meios de comunicação seguidamente noticiam a triste realidade verificada no Centro de Atendimento Juvenil Especializado — CAJE. Essa situação calamitosa foi reconhecida recentemente pela própria Governadora do Distrito Federal em exercício em sua primeira visita ao CAJE, conforme revela o jornal *Correio Braziliense* de 22 de janeiro de 2004, pág A-30 (cópia em anexo).

A precariedade das instalações elétricas e hidráulicas do CAJE e o diminuto espaço reservado às celas (quartos) sequer oferecem condições de habitabilidade, higiene e salubridade, fato constatado por qualquer pessoa que lá



entra, como os Promotores de Justiça e Juízes da Infância e da Juventude que rotineiramente visitam a unidade, bem assim por este Procurador-Geral de Justiça em **visita realizada em 1.º de abril do ano corrente.**

Vale registrar que os relatórios elaborados pela Seção de Medidas Sócio-Educativas da Vara de Infância e Juventude do Distrito Federal do TJDFT constata, desde 1994, a insuficiência dos parques estabelecimentos hoje existentes no Distrito Federal para cumprimento das medidas impostas aos adolescentes infratores (relatórios em anexo).

É bem verdade que somente em 2004, quase 11 anos do trânsito em julgado do acórdão, o Governo do Distrito Federal providenciou outro estabelecimento para execução da medida sócio-educativa de internação em estabelecimento educacional. Trata-se do Centro Sócio-Educativo Amigoniano – CESAMI, também conhecido como **CAJE II**, estabelecimento construído no interior do complexo penitenciário da Papuda e que, conforme constatado à época de sua construção, contraria todas as indicações fixadas para as finalidades a que se dirige. De qualquer forma, a construção do CAJE II **não atendeu à decisão judicial**, ainda que se leve em conta apenas a medida sócio-educativa de internação, o que não é o caso, uma vez que o dispositivo do acórdão é claro: **“inicie a construção de estabelecimentos destinados à execução da medida sócio-educativa de internação e, em cada cidade satélite e no Plano Piloto, de estabelecimentos destinadas à execução da medida sócio-educativa de semi-liberdade, de acordo com as normas do art. 94, do Estatuto da Criança e do Adolescente”**.

Nesse particular, cumpre registrar que o Governo do Distrito Federal, em março de 2004, anunciou o prazo de 18 meses para remover todos os internos do CAJE, ao argumento de que, nesse período, promoveria a construção de duas novas unidades socieducativas, cada uma com capacidade para 80 internos (matéria veiculada no *Jornal do Brasil* de 27 de março de 2004 – cópia em anexo). Na oportunidade, o GDF alardeou que o menor porte das unidades a



serem construídas atenderia à Resolução 46 do CONANDA, que determina a descentralização das unidades socioeducativas, e à decisão judicial cujo descumprimento tem se verificado às escâncaras.

Em todo o Distrito Federal há, apenas, **QUATRO** estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas de inserção em regime de semi-liberdade. A realidade desses estabelecimentos, cumpre frisar, não é diferente da realidade que se vê no CAJE. São desprovidos de condições adequadas ao desenvolvimento do programa sócio-educativo, suportando uma constante superlotação. A precariedade dessas unidades e o excesso de adolescentes comprometem sobremaneira o atendimento oferecido. Tal constatação enseja violação aos mais elementares direitos assegurados aos jovens privados da liberdade e configura flagrante omissão do Poder Público no cumprimento de suas obrigações.

Tanto a medida sócio-educativa de internação em estabelecimento educacional quanto a de inserção em regime de semi-liberdade, portanto, estão em flagrante descaso ao estabelecido no v. acórdão e ao que se prevê na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente —, segundo a qual:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

(...)

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

(...)

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

(...)

(sem ênfase no original).

Sobre o cumprimento da medida de internação em estabelecimento educacional, inclusive, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA - baixou a Resolução 46, de 29 de outubro de 1996, que determina o seguinte:



(...) e considerando,

as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

que as medidas sócio-educativas elencadas no art. 112, complementadas, quando for o caso, pelas medidas protetivas do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são bastantes e suficientes para responder à prática de infração, bem como para assegurar a reinserção social e o resgate da cidadania dos adolescentes em conflito com a lei;

que medidas de internação vêm sendo aplicadas em desobediência ao disposto no art. 122, incisos e parágrafos, tendo como consequência, em alguns Estados, **um exorbitante número de adolescentes internados**;

que **medidas de internação vêm sendo executadas em estabelecimentos incompatíveis com o disposto na lei**, resolve:

Art. 1º Nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta.

Art. 2º Em cada Estado da Federação haverá uma distribuição regionalizada de unidades de internação.

Art. 3º Cada unidade deverá estar integrada aos diversos serviços setoriais de atendimento, tais como: educação, saúde, esporte e lazer, assistência social, profissionalização, cultura e segurança.

Art. 4º Os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão contar com atendimento jurídico continuado, tratamento médico-odontológico, orientação sócio-pedagógica e deverão estar civilmente identificados.

Art. 5º Salvo quando haja expressa determinação judicial em contrário, os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão ter acesso aos serviços da comunidade, em atividades externas, como preparação à reinserção social.

Art. 6º O projeto sócio-pedagógico deve prever a participação da família e da comunidade, como dimensão essencial da proteção integral.

(DOU de 8.1.1997, Seção 1, sem ênfase no original)

A respeito da execução da medida sócio-educativa de inserção em regime de semi-liberdade o mesmo CONANDA, na mesma data, baixou a Resolução 47, que preconiza:

(...) e considerando,

(...)

que o reconhecimento e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários se constituem em pressupostos de qualquer inserção social;

que **as medidas em meio aberto devem ser priorizadas com vistas à quebra da “cultura da internação”**, resolve:

Art. 1º O regime de semi-liberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executada de forma a



ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Art. 2º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semi-liberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da Infância e da Juventude competente.

Art. 3º O regime de semi-liberdade, como forma de transição para o regime aberto (art. 120, *caput, in fine*), não comporta, necessariamente, o estágio familiar noturno.

Art. 4º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semi-liberdade, em transição para o regime aberto, deverá ser integrada às atividades externas do adolescente.

(DOU de 8.1.1997, Seção 1, sem ênfase no original)

Do mesmo modo, a medida sócio-educativa de liberdade assistida ainda não é executada nos moldes preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Veja-se:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º **A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso**, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - **promover socialmente o adolescente e sua família**, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - **supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;**

III - **diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;**

IV - apresentar relatório do caso.

(sem ênfase no original).

Em ambas as resoluções mencionadas prevê-se que o “descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de



representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis”. Diga-se de passagem que tais resoluções estão em perfeita sintonia com o que se prevê desde 1990 no Estatuto da Criança e do Adolescente. De há muito, portanto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios vem adotando as medidas cabíveis. Porém, para que a situação se modifique, diante da **injustificável recalcitrância do Poder Público**, não se vislumbra outro meio senão a intervenção federal.

O programa de liberdade assistida continua frustrando seus objetivos ante a ínfima retaguarda de atendimento. Não realiza a promoção social do adolescente infrator. Para se ter uma idéia do estado em que se encontra o programa, basta tomar como exemplo a cidade de Ceilândia, onde uma única assistente social supervisiona o cumprimento da medida de liberdade assistida de mais de trezentos adolescentes.

A conseqüência imediata dessa situação é de fácil percepção: o adolescente infrator, na medida em que não se vê atendido com o cumprimento imediato da medida sócio-educativa mais leve que lhe é aplicada e alimentado pela sensação de impunidade, acaba por incorrer em novos atos infracionais cada vez mais graves.

De qualquer sorte, os governantes locais continuam insensíveis. Como anotado pela Comissão Especial instituída pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Relatório em anexo), “a atual estrutura física e gerencial do CAJE – Centro de Atendimento Juvenil Especializado – está inteiramente desvinculada dos objetivos propostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – para a implementação de ações sócio-educativas aos adolescentes em situação de conflito com a lei no Distrito Federal. Dirigido há cerca de 8 anos por membros da Polícia Civil do DF, o CAJE possui **estrutura tipicamente prisional, em que se aplica uma disciplina rígida, intimidatória e ultrapassada, voltada, essencialmente para a contenção dos internos**” (ênfase no original).



Não são apenas as condições absolutamente insalubres para o cumprimento da medida de internação que desqualificam o CAJE para a finalidade a que se destina. **Desde 1995**, como salienta o relatório mencionado da Comissão Especial instituída pela CDDPH, **já ocorreram 17 mortes de adolescentes nas dependências do CAJE**: somente em 2004 ocorreram 4 mortes. São adolescentes que se encontram sob custódia do Estado, para fins de reeducação, que são mortos em virtude da inobservância dos mais comezinhos preceitos estabelecidos na legislação específica. Ainda, o levantamento elaborado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, que instrui o referido Relatório, dá conta de **pelo menos 15 denúncias de grave espancamento dos adolescentes internados no CAJE desde janeiro de 2001**.

Por isso, surge como providência necessária o presente pedido para que seja decretada a intervenção federal no Distrito Federal com vistas ao **cumprimento de decisão judicial transitada em julgado há mais de ONZE ANOS**.

II. Do Direito

Consoante o texto constitucional, a União é a pessoa jurídica de direito público legitimada a decretar a intervenção federal no Distrito Federal. O artigo 21 da Constituição da República prevê expressamente:

Art. 21. Compete à União:
(...)
V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal.

Na mesma Carta de 1988 confere-se ao Poder Executivo a privatividade da decretação e da execução da intervenção federal. Veja-se:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
X - decretar e executar a intervenção federal.



No caso sob exame, e consoante as normas constitucionais que tratam da intervenção nos Estados e no Distrito Federal, o Poder Executivo é condicionado à manifestação de outro Poder, como estabelecido na Constituição da República. Veja-se:

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

(...)

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral.

No Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça atribui-se à Corte Especial a competência para processar e julgar a intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, textualmente:

Art. 11 - Compete à Corte Especial processar e julgar:

(...)

VIII - **a requisição de intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal**, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral (Constituição, art. 36, II e IV);

(...)

Art. 312 - A requisição de intervenção federal, prevista nos artigos 34, VI e 36, II e IV, da Constituição, será promovida:

I - de ofício, ou mediante **pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado**, ou do Presidente de Tribunal Federal, **quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial**, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral (Constituição, art. 34, VI, e art. 36, II);

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça (Constituição, art. 34, VI, e art. 36, II);

(...)

Estabelece-se no artigo 34, inciso VI, e no artigo 36, inciso II, da Constituição Federal, que o órgão judicial cuja decisão tenha sido descumprida por Estado ou pelo Distrito Federal deverá solicitar a intervenção ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso.



No entanto, a Constituição da República não define expressamente a demarcação dos âmbitos de competência para requisitar a intervenção ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal.

No caso presente, consoante o disposto nas normas regimentais supramencionadas, a requisição de intervenção federal deverá ser promovida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios perante o Superior Tribunal de Justiça.

É preciso ter em mente que se trata de descumprimento de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios fundada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em direito infraconstitucional, portanto. Esse entendimento, aliás, encontra-se consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

Intervenção Federal. Decisão fundada em lei federal (infraconstitucional). Competência do Superior Tribunal de Justiça e não do Supremo Tribunal Federal.

Tratando-se de pedido de intervenção federal, destinado a prover a execução de decisão judicial, sobre medida liminar, em ação de reintegração na posse de imóvel, fundada em dispositivo legal federal (infraconstitucional), a competência para o processo e julgamento é do Superior Tribunal de Justiça e não do Supremo Tribunal Federal. interpretação dos artigos 105, III, 102, III, 34, VI, 36, II, da Constituição Federal e art. 19, I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990.

Pedido não conhecido, por incompetência do S.T.F., remetidos os autos ao S.T.J.

(STF, IF 107-QO/DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 04.09.1992).

O próprio Superior Tribunal de Justiça, do mesmo modo, já reconheceu sua competência para o julgamento de pedido de intervenção federal em caso de descumprimento de decisão judicial fundada em norma infraconstitucional. Confira-se esta ementa:

INTERVENÇÃO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. SEM-TERRA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INAÇÃO DO ESTADO. ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

I- Sem desconhecer os graves problemas atinentes à terra no Brasil, o Poder Judiciário deve zelar pela garantia do Estado de direito, que se



pauta pelo estrito cumprimento das leis e das decisões judiciais, além de assegurar aos litigantes o acesso à Justiça e ao devido processo legal.

II- Na linha de precedentes desta Corte, a inação do Estado em dar cumprimento a decisão judicial de reintegração na posse, sem justificativa plausível e sem a demonstração, sequer, de atos concretos nesse sentido, enseja o deferimento da intervenção.

(STJ, Corte Especial, IF 79/PR, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU 09.12.2003)

A previsão de decretação de intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de descumprimento de decisão judicial, tem por fundamento a supremacia da Constituição da República. Com efeito, a Constituição garante a independência do Poder Judiciário, que constitui um dos princípios fundamentais do Estado de Direito, o que confere às suas decisões ou ordens coercitividade a alcançar todo e qualquer jurisdicionado, seja ele particular seja o próprio poder público.

O Judiciário não prolata sentenças simplesmente formais que o governante cumpre se essa for sua opção política. Registre-se que a submissão pelos demais Poderes ao comando advindo do Poder Judiciário substancia um dos próprios pilares do Estado de Direito. A propósito, salienta o Ministro Celso de Mello, que:

(...) Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que, no Estado Democrático de Direito, **o cumprimento das decisões judiciais, especialmente quando irrecorríveis, impõe-se, ao Poder Público, como obrigação constitucional inderrogável.** Bem por isso, cabe ter presente julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, a propósito do tema concernente ao dever estatal de cumprir decisões judiciais, assim se pronunciou:

“A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito. O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto



da Constituição da República. A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de *impeachment*), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios).” (RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Veja-se, portanto, que **o descumprimento, por parte do Estado-membro ou de qualquer de suas instrumentalidades governamentais, de decisões ou ordens judiciais legítima, na perspectiva de nosso sistema jurídico, a utilização constitucional do mecanismo extraordinário da intervenção**, dentre cujos objetivos destaca-se, precisamente, aquele destinado a **conferir efetividade às decisões emanadas do Poder Judiciário**. (...) (STF, IF 600/RJ, Despacho do Presidente, Min. Celso de Mello, DJU 14.06.1999, pág. 45).

Esse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já teve oportunidade de decidir que:

(...) A intervenção federal é a antítese da autonomia, característica basilar da República Federativa do Brasil, pois afasta momentaneamente a atuação autônoma do Estado, Distrito Federal ou Município que a tenha sofrido. Mas, **uma vez comprovado o descumprimento de decisão emanada de autoridade judicial local, através do devido processo legal, tendo esgotado os meios persuasivos, induz-se o acatamento da proposta e enseja-se o encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça do pedido de intervenção no Distrito Federal**. (TJDFT, INT 197, rel. Des. Vaz de Mello, acórdão n.º 106043, unânime, DJU 29.07.1998, sem ênfase no original)

O descumprimento da decisão judicial é patente e traz insustentável ônus à sociedade do Distrito Federal, razão pela qual não mais pode ser tolerado pelo Poder Judiciário. Exsurge cristalina, pois, a necessidade de a União intervir no Distrito Federal.

Quadra frisar que a presente hipótese ainda responde afirmativamente aos requisitos de procedência e de necessidade da intervenção. Registre-se, a esta altura, a plena observância de advertência colhida do escólio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, especificamente quando do julgamento de questão de ordem nos autos da IF 230/DF, segundo a qual: “**O pedido de requisição de**



intervenção dirigida pelo Presidente do Tribunal de execução ao STF **há de ter motivação quanto à procedência e também com a necessidade da intervenção**” (STF, IF 230 QO/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 01.07.1996, sem ênfase no original).

Isso porque é gravíssima a sanção federativa da intervenção: institui-se não como instrumento de realização do direito do vencedor na demanda em que prolatada a decisão desrespeitada, mas verdadeira afirmação da autoridade do órgão judiciário a cuja ordem ou decisão se venha negando cumprimento. Justamente por isso é que a intervenção federal substancia medida extrema, que pressupõe, de parte do tribunal da execução, a exaustão dos meios de que disponha para fazer cumprir o julgado. A assertiva amolda-se com perfeição ao presente caso.

Compreendeu o Supremo Tribunal Federal que o primado da realidade se sobreporia à consequência prevista no texto constitucional para a vulneração de princípio constitucional sensível, ao assentar que a solução dos casos demandaria do intérprete a visualização de uma relação de precedência condicionada como meio de solução do conflito entre princípios constitucionais conflitantes no caso concreto. Valendo-se das lições de Robert Alexy, gizou a Excelsa Corte que a inviabilidade econômica-financeira da unidade da Federação, renitente ao não cumprir ordem judicial, não ensejaria a drástica medida da intervenção, porquanto esta só se justificaria nas hipóteses de descumprimento intencional, deliberado, do Estado. É elucidativa a ementa do julgado proferido quando da apreciação da IF 2.915/SP, *verbis*:

EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido.



(STF, IF 2.915/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, J. 03.02.2003, DJ 28.11.2003).

A verificação da plena possibilidade de o Distrito Federal cumprir o comando extraído do acórdão proferido por essa Egrégia Corte exsurge patente da análise dos dados de natureza orçamentária. Os dados orçamentários dão conta da franca possibilidade e da viabilidade de cumprimento da decisão judicial. Nesse passo, vê-se que **a disposição de atribuir valores irrisórios às questões que tocam a infância e a juventude do Distrito Federal – quando comparados aos valores gastos, por exemplo, com publicidade – está a indicar a necessidade de intervenção federal no Distrito Federal para fazer valer as decisões proferidas pelo Poder Judiciário.**

É certo que a hipótese claramente permite a assertiva de que o Governo do Distrito Federal não tem atendido não apenas o mandamento judicial mas também o próprio comando extraído do art. 227 da Constituição da República e do art. 4.º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.069/90 (“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. **A garantia de prioridade compreende: (...) c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**”).

Pela análise dos valores gastos pelo Distrito Federal e das opções assumidas pelo Administrador Público, **percebe-se claramente o intencional descumprimento da decisão judicial**, haja vista que se entende por privilegiar áreas de atuação política que não prestam respeito à ordem de prioridade estabelecida pelos comandos constitucional e legal.



Não se trata aqui de ignorar a problemática que envolve a judicialização de políticas públicas. Ao contrário, a presente hipótese, de tão absurda, escapa desse espinhoso tema na medida em que se evidencia o franco propósito de frustrar o comando judicial. O descumprimento proposital da decisão judicial fica mais claro quando se comparam a ausência de investimentos na área da infância e juventude com a prodigalidade de recursos utilizados em verbas destinadas à publicidade do Governo do Distrito Federal. O material de publicidade do Governo do Distrito Federal, divulgado em quase todos os jornais do DF, deixa bem clara essa inversão da prioridade estabelecida pela Constituição e pela lei federal (propaganda veiculada em jornal em anexo). **Segundo o próprio Governo do Distrito Federal, são 247 obras em andamento no Distrito Federal, além de outras a serem iniciadas no ano corrente, e nenhuma delas refere-se ao cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.**

O relatório da Comissão Especial estabelecida pela CDDPH é, nesse particular, bastante preciso: “(...) **o problema não é financeiro**, é preciso que se esclareça. Ocorreu no Distrito Federal uma **inversão da prioridade fixada constitucionalmente em prol das políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes** e ao invés de assistirmos ao cumprimento de uma decisão judicial que determinava a construção de novas unidades de internação e execução de medidas sócio-educativas, assistimos à construção de muitas outras obras públicas. **Descumpre-se, pois, além da prioridade constitucional, as decisões judiciais, apesar das repetidas promessas do Governo do Distrito Federal de finalmente cumpri-las**” (sem ênfase no original).

Mas não é só. Uma análise dos dados orçamentários do Distrito Federal deixa claro o **intencional descumprimento do comando judicial**. O quadro a seguir evidencia os valores do orçamento do Distrito Federal destinados à execução de medidas sócio-educativas:¹

¹ Dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental do GDF – SIGGO para os anos de 2000 a 2005.



ANO DE REFERÊNCIA	2000	2001	2002	2003	2004	R\$ 1 2005*
INTERNAÇÃO						
<i>Construção de Unidades do CAJE</i>	0	-	-	-	-	-
<i>Readequação e Ampliação / Reforma do CAJE I</i>	0	-	-	-	0	-
<i>Construção e Obras Complementares do CAJE II</i>	-	600.000	-	224.383	63.894	-
SEMI-LIBERDADE						
<i>Construção de Casa de Abrigo para adolescentes infratores em liberdade assistida</i>	-	-	-	-	0	10.000
<i>Implantação de unidades Semi-abertas do CAJE</i>	-	0	-	-	0	-
TOTAL:	0	600.000	0	224.383	63.894	10.000

* Despesa autorizada para o ano

A indicação “-” significa a ausência do projeto no orçamento, ao passo que a indicação “0” expressa que o projeto constou do orçamento, mas os recursos respectivos não foram gastos de acordo com a finalidade prevista. Desde o ano de 2000, a **única realização** do Distrito Federal numa área prioritária como é ressocialização e a educação do adolescente infrator foi a construção do CAJE II (CESAMI); ainda assim, os valores destinados, quando em contraste com a gravidade do problema no Distrito Federal, beiram a **insignificância**. Em 2005, como se vê, **não há previsão de construção de novas unidades** para cumprimento da medida sócio-educativa de internação. Em cinco anos de análise, apenas 2005 traz a **previsão da irrisória quantia** de R\$ 10.000,00 para construção unidades para cumprimento da medida de liberdade assistida.

De qualquer sorte, cumpre observar que os valores efetivamente gastos são bem diferentes dos números então previstos para a execução das medidas sócio-educativas. Com mais clareza, a tabela a seguir deixa patente que os já parcos recursos destinados a essa área perdem-se no transcurso da execução orçamentária:

***Orçamento Destinado à Construção de Estabelecimentos Destinados à
Execução de Medidas Sócio-educativas – GDF-
Valores Autorizados X Valores Executados***



Por ano²

R\$1

Ano	Lei (a)	Alterações (b)	Despesa Autorizada (c=a+b)	Executado (d)
2000	0	987.272	987.272	0
2001	1.768.000	-318.000	1.450.000	600.000
2002	0	0	0	0
2003	1.000.000	1.289.947	2.289.947	224.383
2004	7.770.000	1.152.291	8.922.291	63.894
2005*	10.000	0	10.000	0
TOTAL	10.548.000	3.111.510	13.659.510	888.278

*Posição em 17/03/2005

A lei orçamentária traz previsão de valores que **nunca** são integralmente implementados. Na execução do orçamento, o Distrito Federal vem sistematicamente retirando verbas de área prioritária, nos termos da Lei 8.069/90 e da Constituição da República. Vê-se, pois, que, nos anos de 2000, 2001, 2003 e 2004, os recursos disponíveis não chegaram a ser integralmente gastos. Em 2004, a situação chega às raias do absurdo: há **previsão de quase oito milhões de reais** e, desse valor, **são executados poucos R\$ 63.894,00**, isto é, **não se executou nem um por cento do valor inicialmente previsto!**

Pela análise dos recursos utilizados, quer parecer que o problema da prática infracional no Distrito Federal não reclama atenção. Aliás, a desatenção com a questão social fica ainda mais robusta quando se verifica o orçamento destinado a menores infratores no Distrito Federal por ano. É o que se observa com clareza na tabela a seguir:³

² Dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental do GDF – SIGGO para os anos de 2000 a 2005.

³ Dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental do GDF – SIGGO para os anos de 2000 a 2005.



R\$ 1

ANO DE REFERENCIA	2000	2001	2002	2003	2004	2005*
Projetos	0	600.000	0	224.383	63.894	10.000
Internação						
Construção de Unidades do CAJE	0	-	-	-	-	-
Readequação e Ampliação/Reforma do CAJE I	0	-	-	-	0	-
Construção e Obras Complementares do CAJE II	-	600.000	-	224.383	63.894	-
Semi-liberdade						
Construção de Casa de Abrigo para Adolescentes Infratores em Liberdade Assistida	-	-	-	-	0	10.000
Implantação de Unidades Semi-Abertas do CAJE	-	0	-	-	0	-
Atividades	1.871.664	0	0	0	0	180.000
Atendimento a Adolescentes Infratores	1.871.664	-	-	-	-	-
Aquisição de Mobiliário e Material Didático para as Salas de Aula do CAJE	-	-	-	-	-	50.000
Promoção da Inserção no Mercado de Trabalho de Adolescentes em Conflito com a Lei	-	-	-	-	-	10.000
Convênios/Qualificação Profissional de Adolescentes em Conflito com a Lei	-	-	-	-	-	10.000
Criação de Cursos Profissionalizantes para os Interno das Unidades do CAJE no DF	-	-	-	-	-	100.000
Manutenção do Atendimento ao Adolescente Cumprindo Medida de Semiliberdade	-	-	-	-	-	10.000
TOTAL	1.871.664	600.000	0	224.383	63.894	190.000

*Despesa autorizada para o ano

Os valores gastos com projetos destinados ao problema da prática infracional, quando são executados, são irrisórios. E mais: **desde 2001 nenhum centavo foi destinado a atividades concernentes ao problema do adolescente infrator.**

O descaso com a situação social e, no que mais aqui interessa, o intencional descumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios são inegáveis: uma comparação entre o total de despesas relacionadas ao menor infrator da lei e as despesas executadas no programa de publicidade do Governo do Distrito Federal permitem visualizar o franco descumprimento do preceito constitucional que define a prioridade de realização das políticas públicas e da decisão já transitada em julgado proferida por um dos Poderes constituídos da República. Confira-se:

Orçamento Executado
Comparativo dos Orçamentos - Menores Infratores e Publicidade e Propaganda e % em Relação ao Total Gasto - GDF
Por ano⁴

⁴ Dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental do GDF – SIGGO para os anos de 2000 a 2005.



R\$1

Ano	Gastos Totais - GDF (a)	Menores em Conflito com a Lei (b)	% em Relação aos Gastos Totais (c=b/a)	Publicidade e Propaganda do DF (d)	% em Relação aos Gastos Totais (e=d/a)
2000	sem informação	1.871.664		28.072.301	
2001	155.216.228	600.000	0,39%	36.584.995	24%
2002	225.578.095	0	0,00%	31.524.009	14%
2003	260.710.734	224.383	0,09%	57.829.947	22%
2004	345.938.307	63.894	0,02%	70.272.503	20%
2005	615.797.033	190.000	0,03%	22.345.704	4%
TOTAL		2.949.942		246.629.459	

*Despesa Autorizada para o Exercício

Vale lembrar que o valor total de gastos aqui mencionado não abarca os valores relativos a pessoal e encargos sociais, haja vista que essas despesas igualmente não constaram dos valores apurados com menores infratores e com publicidade e propaganda do DF.

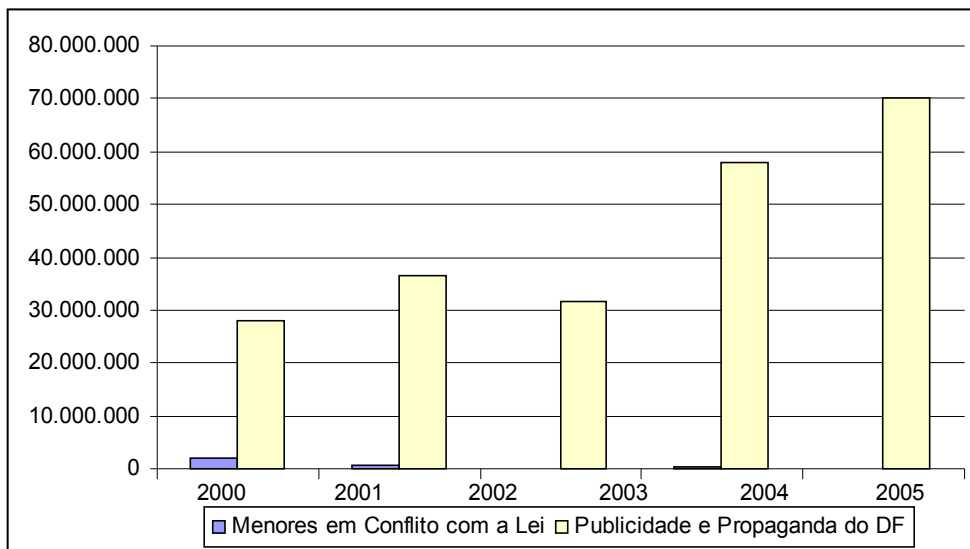
Como se vê, o **máximo** que o Distrito Federal já destinou de seu orçamento, nos últimos cinco anos, foi **zero vírgula trinta e nove por cento** de seu orçamento para a questão do adolescente infrator. No ano passado (2004), o Distrito Federal gastou quase **1.100 vezes** o valor destinado à questão do adolescente infrator em publicidade! Qual a prioridade a ser observada no Distrito Federal: os comandos constitucional, legal e do Poder Judiciário acerca do tratamento do adolescente infrator ou a necessidade de divulgar supostas realizações governamentais?

Um gráfico representativo dos valores mencionados deixa ainda mais evidente o comportamento do Distrito Federal dirigido ao descumprimento do mandamento judicial:⁵

⁵ Dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental do GDF – SIGGO para os anos de 2000 a 2005.



R\$ 1



As colunas de cor azul, quase imperceptíveis (claro, porque nem chegam perto de representarem um por cento do orçamento do Distrito Federal), referem-se à ordem judicial definitiva emanada do Egrégio Tribunal de Justiça, que nada mais faz que espelhar a ordem de prioridade estabelecida pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando se vê o disparate dos valores gastos com tema de questionável relevância social – publicidade do Governo –, **fica mais do que evidente o doloso, proposital e inconseqüente descumprimento de ordem judicial pelo Poder Executivo do Distrito Federal.**

Essa ausência de recursos no tratamento da questão no Distrito Federal tem por conseqüência irrefutável o vertiginoso **aumento** do número de atos infracionais praticados por adolescentes no Distrito Federal. Pesquisa realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de sua Comissão Permanente de Política Criminal, evidencia essa escalada:

Mês	1997	%1997	1998	%1998	1999	%1999	2000	%2000	2001	%2001	Total	%Total
Janeiro	64	5,1%	273	6,8%	414	7,7%	422	8,3%	388	9,6%	1.561	7,9%
Fevereiro	69	5,5%	220	5,4%	372	6,9%	444	8,7%	376	9,3%	1.481	7,5%
Março	103	8,2%	261	6,5%	458	8,5%	441	8,7%	418	10,3%	1.681	8,5%
Abril	94	7,5%	299	7,4%	526	9,8%	398	7,8%	435	10,7%	1.752	8,8%
Mai	98	7,8%	363	9,0%	498	9,3%	416	8,2%	404	10,0%	1.779	9,0%
Junho	109	8,7%	238	5,9%	361	6,7%	430	8,4%	356	8,8%	1.494	7,5%



Julho	63	5,0%	351	8,7%	518	9,6%	416	8,2%	345	8,5%	1.693	8,5%
Agosto	92	7,3%	459	11,4%	492	9,1%	471	9,2%	365	9,0%	1.879	9,5%
Setembro	117	9,3%	413	10,2%	470	8,7%	340	6,7%	357	8,8%	1.697	8,6%
Outubro	171	13,6%	393	9,7%	499	9,3%	467	9,2%	394	9,7%	1.924	9,7%
Novembro	163	13,0%	394	9,8%	422	7,8%	376	7,4%	213	5,3%	1.568	7,9%
Dezembro	111	8,9%	373	9,2%	349	6,5%	477	9,4%	*	0,0%	1.310	6,6%
Total	3.251	100%	6.035	100%	7.378	100%	7.098	100%	6.052	100%	19.819	100%

Fonte: MPDFT (Tabela extraída de **Perfil dos Adolescentes Infratores do DF: 1997 a 2001**. Brasília: MPDFT, Agosto 2002, p. 23).

É fácil perceber: são 3.251 atos infracionais em 1997; em 2001, o número chega a quase 20.000! Esse aumento vertiginoso não demonstra a necessidade de o Estado voltar-se a essa questão? Mais que isso, não evidencia a necessidade de imediato cumprimento de uma decisão judicial já transitada em julgado? Trata-se de um **aumento de mais de seis vezes no número atos infracionais** num lapso de apenas quatro anos.

O pedido de intervenção responde afirmativamente aos postulados que informam o princípio da proporcionalidade. Como sabido, o **princípio da legalidade** – tal como expresso no art. 37, *caput*, da Lei Maior – assume hodiernamente compreensão que não apenas aquela que informa o regime de direito estrito a que está cingida a atuação estatal.

O sentido e o alcance do princípio da proporcionalidade, consoante decantada lição doutrinária e sólido magistério da jurisprudência, passam a ser compreendidos a partir de três subprincípios, ou máximas, a serem colhidos do exame de constitucionalidade de qualquer limitação a direito ou garantia previsto no texto maior. O primeiro deles refere-se à **adequação** e exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. No presente caso, a inserção da União Federal na discussão, notadamente quando ao longo de mais de dez anos os dirigentes locais vêm solenemente ignorando o comando judicial emanado desse Eg. Tribunal, evidencia-se como instrumento hábil a coarctar o Distrito Federal à observância da decisão proferida nos autos n.º 62/92.



O requisito da **necessidade** ou da exigibilidade, por seu turno, significa que nenhum meio menos gravoso revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. O absoluto esgotamento das gestões realizadas perante as autoridades locais espelha sobremaneira a pronta exigência de providência a ser levada a efeito pela União Federal.

Já a **proporcionalidade em sentido estrito** reclama que um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador. Os direitos envolvidos na hipótese – resguardo da infância e da adolescência – estão sobejamente a indicar a evidente consonância entre o meio ora eleito (intervenção) e o fim colimado (respeito à autoridade da decisão proferida pelo Eg. TJDFT).

Logo, também sob o aspecto da proporcionalidade, a medida ora pleiteada surge, além de adequada, como necessária à solução da evidente negativa de cumprimento da ordem judicial lastreada no ordenamento infraconstitucional.

Verdadeiramente, a providência extrema da intervenção federal justifica-se na medida em que se evidencia o fraco propósito de negar cumprimento a decisão judicial já transitada em julgado. Quando se percebe, pelos dados ora apresentados, que o descumprimento da decisão ocorre justamente por simples opção política, uma vez que a implementação financeira da decisão revela-se plenamente possível, é que se avulta a importância de preservar, com a medida ora pleiteada, a ordem jurídica e o próprio princípio republicano.

III. Da Conclusão e do Pedido

Diante do exposto, conclui-se que:



- o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de modo definitivo (trânsito em julgado ocorrido em 15 de junho de 1993), determinou ao Distrito Federal que “inicie a construção de estabelecimentos destinados à execução da medida sócio-educativa de internação e, em cada cidade satélite e no Plano Piloto, de estabelecimentos destinadas à execução da medida sócio-educativa de semi-liberdade, de acordo com as normas do art. 94, do Estatuto da Criança e do Adolescente (...) também, que, a partir da vigência do orçamento de 1994, o Distrito Federal forneça os recursos financeiros necessários que permitam a execução da medida de liberdade assistida, na forma estabelecida nos arts. 118 e 119 da Lei n.º 8.069/90”;
- o próprio Distrito Federal, por meio de seus Secretários de Estado e também por sua Vice-Governadora, reconhece a não observância do tratamento adequado e necessário à questão do adolescente infrator no Distrito Federal;
- o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi objeto de execução promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, mas, ainda assim, não se obteve o cumprimento da medida;
- o Distrito Federal tem se recusado propositadamente a dar cumprimento à decisão judicial, uma vez que há mais de dez anos tem gozado de amplas possibilidades para dar o tratamento adequado aos adolescentes infratores no Distrito Federal, por meio da criação de unidades adequadas ao cumprimento das medidas de internação, semi-liberdade e de liberdade assistida;
- o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de solicitação dirigida ao próprio Governador do Distrito Federal em



2004 e por meio de Recomendação em 2005, esgotou todos os meios extrajudiciais para obter o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça local;

- Uma análise dos dados orçamentários do Distrito Federal nos últimos cinco anos evidencia a franca opção do Governo de priorizar áreas como “publicidade do GDF” em detrimento de questões sociais como a do adolescente infrator.

- a Constituição da República, em seu art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) asseguram absoluta prioridade ao tratamento do adolescente infrator,

- a Constituição Federal estabelece a intervenção federal como meio de resguardar o cumprimento das decisões proferidas pelo Poder Judiciário e, por conseqüência, o próprio Estado de Direito, que prima pelo convivência harmônica entre os Poderes da República.

Assim, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios o recebimento desta petição inicial pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e que, atendidas as prescrições contidas nos incisos II, III e IV do artigo 175 do Regimento Interno do TJDFT, o pedido seja julgado **procedente** para, com apoio no artigo 175, inciso V, do mesmo Regimento Interno, **encaminhá-lo ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete decretar a intervenção federal necessária ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado há mais de dez anos.**

Brasília/DF, 4 de abril de 2005.

ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
MPDFT